

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10680/018.042/87-46

Sessão de 24 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12.687

Recurso nº: 99.643 - IRPJ EX: DE 1984 e 1985

Recorrente: CRIAÇÕES DAYA LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Modificação do fundamento do auto de infração.
- Havendo a decisão de Primeira Instância acrescentado dispositivos infringidos ou novas circunstância caracterizadoras há de ser a petição interposta a título de recurso apreciada como impugnação, proferindo-se nova decisão singular, no resguardo da amplitude do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRIAÇÕES DAYA LTDA.

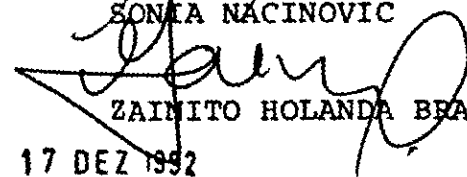
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 201/204 seja apreciada como se impugnação fosse, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros F. Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/018.042/87-46

RECURSO Nº: 99.643

ACORDÃO Nº: 103-12.687

RECORRENTE: CRIAÇÕES DAYA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada com enquadramento no artigo 180, 157 § 1º, 158, 179, 387 II, 676 III e 678 III do RIR/80 - Passivo Fictício e artigos 155, 157 e § 1º, 174, 175, 176, 179, 676 III do RIR/80 por omissão de compras, tendo havido apreensão de documentos considerados como componentes probantes das exigibilidades figurantes no Balanço Patrimonial levantado em 31.12.1983 e 31.12.1984.

Intimada a empresa solicitou maior prazo para poder reunir os elementos de sua defesa, o que lhe foi concedido, e finalmente em 25.01.1988 apresentou a impugnação (fls. 87 a 90) na qual diz que:

- Preliminarmente solicita conexão dos processos reflexos, visto que há dependência da decisão do processo matriz, que terá automática influência nos demais, oriundos de matéria fática do principal, e passa a descrever o que considera e define como BASE DO CÁLCULO, O LUCRO REAL, E O FATO GERADOR; este último frizando que o lançamento é tipificador de excesso de exação fundado em presunção de ocorrência de fatos gerador de Imposto de Renda, visto que a matéria fática prova a favor do contribuinte, ilidindo a aparente liquidez e cer

Acórdão nº 103-12.687

teza do crédito tributário constituído e constante do Auto de Infração;

- Volta-se então sobre a Escrituração contábil e fiscal da empresa dizendo que o artigo 33 do Código Comercial Brasileiro, combinado com o artigo 77, dispõe que a escrituração mantida com observância das disposições legais, faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentação hábil cabendo a autoridade administrativa a prova de inveracidade, e portanto, sendo no caso o levantamento por "presunção relativa" cabe ao fisco o ônus da prova.
- Diz que foi apresentado ao fisco a escrituração dentro das normas das leis comerciais e fiscais não padecendo tal escrituração de vícios que a tornem imprestável o que não aconteceu e o que friza, leva novamente à questão de ter de ser do fisco a prova da inveracidade da escrituração.
- Passando a examinar a peça básica que contempla hipótese de omissão de receitas operacionais, caracterizada, segundo os Auditores do Tesouro Nacional, por títulos já liquidados e não escriturados no Diário e Registro de Entradas, acrescentando aquela autoridade "por consequência transformando essas contas de fornecedores em saldos devedores nos balanços de 31.12.1983 e 31.12.84." Assim, excogita-se da argumentação dos auditores, vez que os títulos liquidados foram de forma inequívoca registrados na contabilidade da Autuada, em contrapartida com a conta de Caixa. O que ocorreu, diz, foram algumas anomalias que por si só, não podem configurar como omissão

Acórdão nº 103-12.687

receitas. Na maioria dos casos, o lançamento de duplicatas de fornecedores à débito dessas contas devedoras porque não houve lançamento a priori da aquisição de matérias primas, o que diz, resultou numa diminuição de custos de despesas de custos e despesas nos respectivos exercícios, pois ao deixar de registrar na contabilidade essas notas fiscais de compras tanto de matérias primas, como de despesas, obviamente deixou-se de imputar aos custos tais valores. Vale salientar, diz, que a disponibilidade econômica e jurídica ficou evidenciada com a contabilização dos respectivos pagamentos à débito da conta dos fornecedores e a crédito da conta caixa, comprovando a real e efetiva saída de numeração e vem especificar, a seguir, item por item, os valores dos enganos e erros contábeis nos exercícios de 1984 e 1985, anexando comprovantes (fls. 91 a 181), inclusive declarações de empresa sobre pagamentos efetuados a tais fornecedores.

A impugnação sendo tempestiva, foi encaminhada para informação (fls. 183 a 1984) que diz:

- Analizando, as alegações e documentos apresentados pela impugnante, informamos que:

PERÍODO BASE DE 1983

Comprovou haver contabilizado do Fornecedor Coelho de Couros apenas o pagamento da Nota fiscal 00989 no valor de Cr\$ 4.500,00 restando, sem prova por não ter sido apresentada nem duplicata nem nota fiscal correspondente ao valor de Cr\$ 100.539,50.



Acórdão nº 103-12.687

Comprovou Cr\$ 360,00 inversão na conta do FORNE
DOR DISOLOTEX

Comprovou Cr\$ 15.513,00 da GELU PUBLICIDADE

Comprovou Cr\$ 16.933,56 do fornecedor RODOVIÁRIO
CAÇULA (sendo que neses casos, diz, como não es
criturou as despesas correspondentes, gerou sal-
dos devedores.

Não comprovou por falta de apresentação de do
cumentos fiscais correspondentes os valores em
aberto dos fornecedores MATARAZO S.A. E GRUPO
EDITORIAL SINOS.

PERÍODO BASE DE 1984

Comprovou Cr\$ 105.200,00 do Fornecedor ETIQUETAS
ADEREX LTDA

Comprovou Cr\$ 272.500,00 do SERVIÇO MINEIRO DE
ABREUGRAFIA

Comprovou Cr\$ 38.225,00 de OLIVEIRA INDÚSTRIA
DE GRAMPOS

Comprovou Cr\$ 8.710,00 de TRANSPORTES RODOVIÁ-
RIOS (sendo que nesses casos, não tendo contabi-
lizado as despesas custos correspondentes, gerou
saldo devedor na conta de fornecedores, sobre os
outros fornecedores, diz:

ARENA E GUELFY - Não juntou documento fiscal e
apenas uma promissória ATTILIO FORTE & FIS : LTDA
- as alegações e os documentos apresentados não
resultam no valor tributado;

CELOPLAST IND. E COM. LTDA - não anexou as dupli-
catas correspondentes às notas fiscais;

EDITORIA ABRIL S.A - GRAFOCOLOR, REPRODUÇÕES GRA-
FICAS - E OLIVETTI DO BRASIL não apresentou os



Acórdão nº 103-12.687

documentos fiscais correspondentes às duplicatas juntadas ao processo;

GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - não comprovou com documentos a alegação efetuada na impugnação SUPERLIX IND. E COM. DE DERIVADOS DE PLÁSTICOS - juntou xerocópia da duplicata, sem autenticação, mecânica do Banco Real, não sendo possível determinar o valor pago.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO
BALANÇO DE 31.12.84

Foram comprovados: - QUISIMINOS - Duplicata nº 13.309 no valor de Cr\$ 220.400 emitida em..... 10.12.84 foi quitada em 08.02.85.

MINAS COUROS COMERCIAL LTDA. - A nota fiscal nº 16.493 de dezembro de 1984, no valor de Cr\$. 220.000,00 e respectiva duplicata quitada em 1985, foram juntadas ao processo, comprovando a existência do passivo em 31.12.84, no entanto, não comprovou o valor de Cr\$ 624.000,00.

BALANÇO DE 31.12.83

Não comprovou com documentos que a existência da obrigação do Balanço eram reais, de:

DISTRIBUIDORA TRIÂNGULO LTDA E GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

BALANÇO DE 31.12.84

Não comprovou: PRODUTOS BRILHANTES LTDA - Na xerocópia da NF 00.706 anexada, não consta o recebimento do valor, não tendo sido apresentada duplicata correspondente que possa comprovar a data do efetivo pagamento da obrigação;

Acórdão nº 103-12.687

MINAS COUROS COMERCIAL LTDA. - Não comprovou o valor de Cr\$ 624.000 como acima;

MORAIS COUROS LTDA. - os argumentos utilizados pela impugnante não convenceram sobre existência de passivo real;

PROCOUROS COM. E IND. LTDA. - As declarações do fornecedor, juntadas ao processo não mencionam data de quitação das obrigações, não ficando, por - tanto provada a existência do passivo em 31.12.84,

E conclue dizendo que vista do que foi relatado, é a favor da exclusão dos valores - EXERCÍCIO DE 1984 Omissão de Compras Cr\$ 4.500,00 + 360,00 + 15.513,00 + 16.933,56 totalizando 37.306.56

Exercício de 1985 Omissão de compras 105.200 + 38.225,00 + 272.500,00 + 8.719,00 que totalizam Cr\$ 424.644,00, e Passivo Fictício 220.400 + 220.000 que totalizam Cr\$ 440.400,00. e portanto opina que os demais valores tributados deverão ser mantidos. A decisão de fls. 187 a 195, relata os fatos e a informação após a impugnação, e julga parcialmente procedente a ação fiscal para exigir de Criações Dalva o pagamento de imposto de Renda nos valores de Ncz 676.00 e Ncz\$ 5.015.56 referentes ao exercício de 1984, e 1985, respectivamente, sujeitos à multa de ofício e aos acréscimos regulamentares aplicáveis à espécie, tendo siso excluído da tributação os valores de Cr\$...... 37.306.56 relativo ao exercício de 1984, Cr\$...... 424.644,00 relativo ao exercício de 1985, (omissão de compras) e no mesmo exercício referente ao Passivo Fictício Cr\$ 440.400,00 e determina que se intime a Contribuinte ao pagamento do débito em 30 dias ou, no mesmo prazo, dar-lhe o direito de recorrer ao 1º Conselho de Contribuintes.



Intimada em 30.01.91, em 14.02.91 a Contribuinte recorreu ao 1º Conselho de Contribuintes, tempestivamente, novamente solicitando manutenção da conexão dos processos reflexos, vez que a decisão dada à seu Recurso terá de ser idêntica nos demais, por versarem sobre matéria fática, e no mérito diz ser insustentável a manutenção do feito fiscal, pois na impugnação demonstrou todos os fundamentos de fato e de direito pertinentes às matérias objeto das autuações, e passa a relata-las:

" Ex: 1984 - ANO BASE DE 1983 - Cr\$ 100.539,50 representado pelo saldo devedor do fornecedor CASA COELHO DE COUROS é representado pela duplicidade de contabilização do pagamento da duplicata 5150, ocorrida em abril e dezembro de 1983, conforme diário nº 3 fls. 71 e 139, respectivamente, sendo que tal fato foi devidamente comprovado pelos auditores, e portanto não há como prevalecer o lançamento.

MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS - O valor de Cr\$ 429.452,00 considerado como omissão de receitas, teve origem na omissão da contabilização da nota fiscal - nº 032232 de 30.03.82 conforme se vê pelo Diário nº 3 fls. 165 a 185, ocorreu, naturalmente, o lançamento do pagamento da duplicata e como não havia sido contabilizado o crédito na conta do Fornecedor, aflorou o saldo devedor na conta, o que não pode ensejar a presunção de omissão de receitas, tendo a recorrente anexado a respectiva nota fiscal que veio elidir o feito neste particular.

GRUPO EDITORIAL SINOS - Cr\$ 275.274,00 é representado pela omissão de contabilização de notas fiscais de prestação de serviços nºs 1174774 de 30.09.83, 172488 de 31.08.83, 177104 de 28.10.93, cujos documentos foram anexados ao processo por ocasião da impugnação. Os pagamentos respectivos foram contabilizados no Diário nº 4 fls. 53, 54 e 55 ocasionando, conseqüentemente o saldo devedor na conta e, pelos mesmos motivos do que é dito acima, não pode prevalecer a ação fiscal.

EX: 1985 - Da mesma forma que os itens anteriores, a origem do auto de infração foi a existên-

Acórdão nº 103-12.687

cia de saldo devedor na conta de fornecedores no final do exercício, tendo trazido na impugnação toda a fundamentação, assim como juntou todos os documentos de prova para ilidir o feito fiscal, sendo:

ARENA E GUELFY LTDA - Alega o fiscal que a recorrente não juntou documentação fiscal, mas insiste na afirmativa incontestável que o valor da base tributável de Cr\$ 828.000,00 refere-se a contrato de publicidade firmado no mês de agosto, cujos pagamentos se efetivaram nos meses de agosto, setembro e outubro de 1984, através de 3 notas promissórias de Cr\$ 276.000,00 cada uma. Tais valores lançados à débito da conta fornecedores e a crédito da conta caixa, geraram saldo devedor por não ter sido creditado, anteriormente, a despesa total da prestação de serviço, que seria a débito da conta de DESPESAS DE PUBLICIDADE.

A decisão é contrária ao próprio fundamento do auto de infração, pois a origem do mesmo é o saldo devedor e este ocorreu em função do lançamento do pagamento das 3 notas promissórias juntadas ao processo (Diário nº 4 fls. 183, 190 e 203). Solicita que se observe que em nenhum momento se constituiu como fundamento do auto de infração a existência de notas promissórias ao invés de duplicatas, sendo, portanto, reconhecido o lançamento do pagamento, e qualquer posição diferente, constituiria em novo lançamento. A origem foi o saldo devedor, e este a recorrente provou ser oriundo da omissão de contabilização de notas fiscais de serviços juntadas aos autos. Nada resta, portanto a tributar.

CELOPLAST IND. E COM. - A autoridade julgadora afirma que a Recorrente não anexou as duplicatas correspondentes às notas fiscais nº 000845 de 27.03.83, Da mesma forma que o item anterior, não se cogitou, no lançamento, de passivo fictício, o que seria ilidido com a duplicata correspondente cujo saldo estaria em aberto no passivo, mas sim cogitou-se de saldo devedor na conta de fornecedores, oriundo da contabilização das duplicatas no livro Diário nº 4 à fls. 130 a 148, sendo que as mesmas fazem parte da documentação apresentada ao fisco, de cuja autenticidade em nenhum momento restou dúvida. Pela mesma forma, decorreu o saldo devedor da omissão de contabilização na conta dos Fornecedores, da nota fiscal nº 000845 de 29.03.84.



Acórdão nº 103-12.687

EDITORIA ABRIL LTDA - O valor de Cr\$ 2.900.000,00 teve origem na omissão de contabilização da Nota Fiscal de prestação de serviços nº 207315 de 30.05.84, tendo como consequência a contabilização dos pagamentos das duplicatas respectivas, gerando saldo devedor na conta (Diário nº 4 fls. 162 e 184).

GRAFCOLOR REPRODUÇÕES LTDA - O valor de Cr\$..... 600.000,00 teve origem na omissão de contabilização da nota fiscal 013454 em 09.05.84, relativa a despesas de publicidade, tendo, em consequência da contabilização do pagamento da duplicata, gerador na conta fornecedores (Diário nº 04 folhas 162).

OLIVETTI DO BRASIL - O valor de Cr\$ 106.330,00 teve origem na omissão de contabilização da NF.... 592820, tendo em consequência da contabilização, do pagamento da duplicata respectiva, gerando o saldo devedor na conta do fornecedor (Diário nº 4, folhas 221).

ARTEFACTOS DE BORRACHA - O valor de Cr\$ 454.656,00 teve origem na contabilização de seu valor total (ver cópia da duplicata anexa ao processo). Esclarece a Recorrente que o pagamento foi feito com desconto do valor acima, em virtude da devolução de parte das mercadorias adquiridas através da NF 014256, o que se comprova com a apresentação da duplicata devidamente quitada em 03.02.84, no Banco Auxiliar S.A. Obviamente que o engano não veio, em nenhuma hipótese evidenciar omissão de receitas, e sim um maior crédito na conta de caixa. Salienta ainda a Recorrente que os fiscais autuaram o mesmo valor como Passivo Fictício no Balanço de 1983, assim não há razão para afirmativa de que não foram juntados documentos na impugnação.

SUPERLIX - Indústria e Comércio Derivados de Plástico - O valor da base tributável de Cr\$..... 100.000,00 teve origem no engano cometido na contabilização da NF 0004569 de 30.05.84 no valor de Cr\$ 112.000,00, juntada ao processo na impugnação quando, na contabilização da mesma, o lançamento foi de apenas Cr\$ 12.000 conforme Diário 04 fls. 142 e 163, devidamente comprovado pelo fisco. Também neste caso, não se cogitou de passivo fictício e sim de saldo devedor na conta do fornecedor.

E quanto ao Passivo Fictício, a Recorrente pede sejam consideradas as fundamentações apresentadas na impugnação, assim como as provas apresentadas naquela ocasião, e que são:

Acórdão nº 103-12.687

DISTRIBUIDORA TRIÂNGULO - O valor de Cr\$ 90.00 originou-se do faturamento a menos da NF 005478 no valor de Cr\$ 4.290,00 que foi transcrita na fatura 07018 como Cr\$ 4.200,00 apenas, donde se conclue que não houve passivo fictício;

GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. - O valor de Cr\$.. 454.656,00 teve origem no pagamento de duplicata 014256-B vencida em 05.02.84 pelo seu valor total, sendo que a mesma foi paga com desconto do valor acima, oriundo da devolução de mercadorias adquiridas através da NF fiscal 014256, sendo que este fato foi autuado duplamente, como omissão de receitas no balanço de 1984, e no Passivo Fictício.

PRODUTOS BRILHANTES - Jamais poderia ter sido considerado o valor de Cr\$ 1.215.400,00 como omissão de Receitas, pois sua origem foi a NF 000706 de 20.12.84 com prazo de 90 dias. O pagamento da respectiva duplicata foi feito em 21.03.85 e contabilizada no mesmo mês.

MINAS COURO COMERCIAL LTDA. - O que restou não comprovado Cr\$ 624.000 correspondente a nota fiscal 17929 de 10.12.84 venceu-se no exercício seguinte.

MORAIS COURO LTDA - Cr\$ 962.000,00 considerado como obrigação já liquidada e no entanto constante no balanço de 31.12.84. EVIDENCIA-SE no entanto que - o valor teve origem em aquisição de matéria prima através da NF 001884 de 04.10.84. Posteriormente o fornecedor endossou o título à empresa Comércio e Representações Elton Ltda, dando-lhe o direito do recebimento do produto da venda realizada. A Elton, como consequencia, emitiu duplicata 343 vencível em 04.11.84 no mesmo valor, que foi colocada em cobrança bancária através do Banco Mercantil do Brasil S.A. A duplicata foi liquidada no Banco do Brasil em 05.11.84 e contabilizada a débito da conta Fornecedores na cartolida de Razão da Empresa Comércio e Representações Elton gerando naquela conta o saldo devedor, pois não tinha havido o lançamento do crédito naquela conta pela aquisição de mercadorias, encontrando-se o mesmo na cartolina do Razão da empresa Morais Couro Ltda. O fiscal considerou o valor de Cr\$ 600.000,00 como saldo devedor da ELTON como omissão de receita tributável, todavia, essa empresa passou em aberto no balanço não como Cr\$600.000,00 mas com o valor de Cr\$ 362.000,00 representada pela duplicata 00585 vencível em 30.01.85, devida - mente liquidada no Banco do Brasil em 21.01.85, assim como registrada devidamente na contabilidade

da empresa, e em janeiro de 1985, a Recorrente tendo percebido o engano procedeu a transferência dos saldos de uma para outra conta, regularizando o engano. Evidentemente, a diferença positiva na cartolina em nome de uma empresa anula a diferença negativa da outra não se tendo evidenciado em hipótese alguma, omissão de receita.

PRO COUROS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - O valor da base tributável considerado na infração como omissão de receitas, referem-se as NF 000102 de..... 22.12.84."

PROVAS JUNTADAS SOBRE OS VALORES REMANESCENTES:

Ex: 1984 Ano Base de 1983 - Cr\$ 100.539,50 - Duplicata foi quitada duplamente, Diário - lançamentos fls. 71 e 139 anexos folha 18. Casa Coelho de Couros - Conta restou devedora, portanto.

Matarazzo S.A - Cr\$ 429.452,00 duplicata foi quitada e não teve crédito relativo a nota fiscal (fls.130 C/corrente 128/9) pelo que a conta ficou devedora

GRUPO EDITORIAL SINOS - Cr\$ 275.274,00 (fls. 121 a 124) Anexou cópia de autorizações de publicações e duplicatas com recibos de quitação com exceção da nº 172488 no valor de Cr\$ 197.181,00 vencida em 30.09.1983 que nas costas da duplicata não há, como nas outras, autenticação (ou está tão a pagada que não se vê) não creditou a despesa, portanto a conta ficou devedora

EX: 1985 - Ano base de 1984

Arena & Guelfi LTDA - folhas 135/6 - Recibos autenticados pelo Banco do Brasil, no entanto deixou de anexar o contrato - o que deveria ter feito para comprovar.

Anexou promissórias não acreditou a despesa portanto a conta ficou em aberto-devedora.

Ver mudança de fundamento do auto de infração pe decisão



Acórdão nº 103-12.687

Celoplast Ind. e Comércio - Ver mudança de fundamento do auto de infração.

Comprovou apresentando nota fiscal não lançada de Cr\$ 395.112,00 em 3 pagamentos - Não tendo feito o crédito da despesa, a conta ficou devedora quando lançou o pagamento.

Editora Abril - Apresentou duplicatas pagas e recebidas a folhas 146 e como não lançou o crédito relativo a despesa a conta ficou devedora.

Grafcolor Reproduções - Cr\$ 106.300,00 - fls. 157 - Juntou duplicata quitada, mas não lançou o crédito tendo a cartolina ficado devedora - fls. 157.

Artefactos de Borracha - Cr\$ 454.656,00 Anexou a folhas 133 cópias quitadas das duplicatas 14256 Cr\$..... 1.162.752,00 com, desconto de 93.020,16 e duplicata 14256 B no mesmo valor com o mesmo desconto que não foram lançadas a crédito. Na cartolina há lançamentos de outros valores, e pagamentos a créditos, tendo o saldo de Cr\$ 454.656,00 alegada - mente desconto, não tendo sido comprovado. No entanto seria o correspondente valor dos descontos do total, que não foram lançados.

Superlix - Anexou nota fiscal no valor de Cr\$ 112.000,00 a folha 161, e correspondente duplicata com quitação ilegível a cartolina comprova o crédito de apenas 12.000,00 e o pagamento de 112.000,00. Não tendo havido crédito certo, gerou débito na conta do fornecedor.

PASSIVO FICTÍCIO

Distribuidora Triângulo - Anexou notas fiscais 5478 4.290,00 e 5476 de 60.500 que perfariam Cr\$..... 64.790,00 no entanto a duplicata a folhas 108 foi de 64.700,00 Devido ao paga

mento ter sido menor (desconto ???) a cartolina ficou devedora por ter sido lançada a nota fiscal de 4.290,00 e não 4.200,00.

CM Artefatos de Borracha - Já considerado como Omissão de Receita fica novamente considerado como Passivo Fictício, originando-se dupla tributação - Ver comprovação anterior.

Produtos Brilhantes - Anexou nota fiscal 000706 a folhas 168 emitida em 20.12.84. Não comprovou pagamento em 1985. Estava aberta a conta na cartolina (credora)

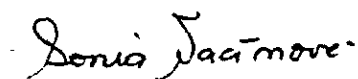
 Minas Couro - Alegou que o que não restou comprovado no valor de Cr\$ 624.000,00 provinha da nota fiscal paga no exercício seguinte, mas não comprovou. O saldo credor da cartolina era de Cr\$ 844.000,00 dos quais a autuação aceitou a prova de Cr\$ 220.000,00.

Morais Couro Ltda. - Anexou a folhas 172 fatura 343 de Cr\$...... 962.000,00 quitada em banco e fatura 005858 de Cr\$ 362.000,00 idem, emitidas pela ELTON COURO. Anexou também as cópias das cartolinas de Morais Couro Ltda. e da Elton Couro para comprovação que o saldo credor de uma se anula pelo saldo devedor da outra.

Pro-couro - A folhas 177 anexou nota fiscal 089 de Cr\$ 20.673.334,00 e a folhas 178 a nota fiscal 102 de Cr\$ 20.282.197, esta última tem duplicata quitada porém sem data de quitação, na folha 09 do processo (vencimento em 22.12.84) o valor aberto na folha do razão é de Cr\$ 40.348,00, quando as duas notas somam Cr\$ 40.955.531,00.

A declaração do fornecedor a fls. 181/182 dizendo que ambas as notas foram quitadas, não diz a data dessa quitação.

É o relatório.


Sônia Jacimove



V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC - RELATORA

Acolho o Recurso, por ser tempestivo.

Tendo em vista que a recorrente argüiu a propriedade da decisão, que contrariou o fundamento do auto de infração, que se referia a existência de saldo devedor, tendo a decisão mencionado a juntada de Promissórias sem as Notas Fiscais, tendo-sido reconhecido o lançamento do pagamento, qualquer posição diferente constitui-se em novo lançamento, pelo que voto no sentido de ser devolvido o processo à repartição de origem, para que nova decisão seja proferida, para o resguardo do pleno direito de defesa.

Brasília-DF., em 24 de agosto de 1992

Sonia Nacimovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA

